



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N°60/2024

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4548/2023, que “*Institui a Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Porto Velho-RO e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“A técnica legislativa do projeto de lei está de acordo com o preconizado na Lei Complementar nº 95/98 – que trata sobre a redação e elaboração das leis.

Todavia, o projeto de lei em seu art. 1º adentra uma competência da União, conforme Art. 24, inciso XV, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, bem como a Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o que compromete todo o PL, devido a inconstitucionalidade formal.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

A instituição de programa de governo a iniciativa é comum entre os Poderes na forma prevista na Constituição (art. 39 da CE/RO; art. 65 da LOM/PVH).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

"LOM-PVH:

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.”

...

CE/RO:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Posto isto, ao analisar o projeto de lei nº 4548/2023 verifica-se que o Arts. 1º ao 6º estão dispostos de forma geral e abstrata, contudo, o Art. 1º compromete todo projeto de lei, tendo em vista que traz em seu bojo mecanismos acerca da adoção tardia, vejamos:

"DISPOSITIVO VETADO (PL Nº 4548/2023)

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Porto Velho/RO.

Parágrafo único. **Entende-se por adoção tardia aquela feita a partir de 02 (dois) ano da idade da criança, até os 18 (dezoito) anos incompletos.”**

A par disso, o legislador ao estabelecer que o entendimento sobre a adoção tardia é aquela praticada a partir dos dois anos de idade até os 18 anos incompletos, adentra uma competência da União, pois cabe a essa última legislar sobre a adoção:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Acrescenta-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza os termos para adoção:

"Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º o É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º o Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)"

Assim sendo, o STF tem a seguinte jurisprudência acerca do caso em tela, vejamos:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8- 2004, P, DJ de 1º-10-2.]"

Deste modo, encontramos óbice jurídico de Legalidade e Constitucionalidade em face do PL nº 4548/2023.

Ante o exposto, OPINAMOS PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4548/2023, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 26 de julho de 2024.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 26/07/2024, 11:37:35